



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6871 , DE 06 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com veículos automotores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 606, de 05 de junho de 1995, considerando a necessidade de equiparação da carga tributária do ICMS incidente sobre veículos automotores com outras unidades da Federação,

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com os veículos automotores abaixo relacionados de acordo com os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado (NBM/SH):

I - 8702.90.0000; 8703.21.9900; 8703.22.0101;  
8703.22.0199; 8703.22.0201; 8703.22.0299; 8703.22.0400; 8703.22.0501;  
8703.22.0599; 8703.22.9900; 8703.23.0101; 8703.23.0199; 8703.23.0201;  
8703.23.0299; 8703.23.0301; 8703.23.0399; 8703.23.0401; 8703.23.0499;  
8703.23.0500; 8703.23.0700; 8703.23.1001; 8703.23.1002; 8703.23.1099;  
8703.23.9900; 8703.24.0101; 8703.24.0199; 8703.24.0201; 8703.24.0299;  
8703.24.0300; 8703.24.0500; 8703.24.0801; 8703.24.0899; 8703.24.9900;  
8703.32.0400; 8703.32.0600; 8703.33.0200; 8703.33.0400; 8703.33.0600;  
8703.33.9900; 8704.21.0200; 8704.31.0200 e na posição 8711, quando tais operações sejam realizadas sob o regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

II - 8701.20.0200; 8701.20.9900; 8702.10.0100;  
8702.10.0200; 8702.10.9900; 8704.21.0100; 8704.22.0100; 8704.23.0100;  
8704.31.0100; 8704.32.0100; 8704.32.9900; 8706.00.0100 e 8706.00.0200.

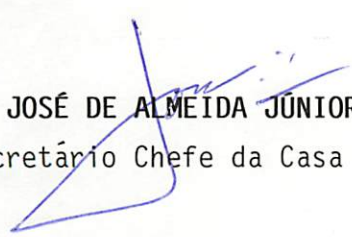
Art. 2º A redução de base de cálculo instituída neste Decreto abrange aquela prevista no Convênio ICMS 88/94, ficando vedada a acumulação de qualquer outro benefício fiscal que implique redução da carga tributária incidente sobre os produtos relacionados no art. 1º .

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de junho de 1995.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia  
em 06 de junho de 1995, 107º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
GOVERNADOR

  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial  
nº 3280 do dia 07/06/95



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

II - 8701.20.0200; 8701.20.9900; 8702.10.0100;  
8702.10.0200; 8702.10.9900; 8704.21.0100; 8704.22.0100; 8704.23.0100;  
8704.31.0100; 8704.32.0100; 8704.32.9900; 8706.00.0100 e 8706.00.0200.

Art. 2º A redução de base de cálculo instituída neste Decreto abrange aquela prevista no Convênio ICMS 88/94, ficando vedada a acumulação de qualquer outro benefício fiscal que implique redução da carga tributária incidente sobre os produtos relacionados no art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de junho de 1995.

Art. 4º Revogam-se as disposições em

contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia  
em 04 de junho de 1995, 107ª da República.

  
VALDIR MARANHÃO DE MATOS  
GOVERNADOR

  
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR  
Secretário Chefe da Casa Civil